DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1.750, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.020.

"Dispõe sobre a regulamentação do uso das dependências da Prainha Municipal 'Luiz Ribeiro de Castro', localizada neste Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Pulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º O uso da Prainha Artificial "Luiz Ribeiro de Castro", localizada neste Município de Paulo de Faria (SP), é destinado a todas as pessoas, sejam elas cidadãos Paulofarienses ou não, e obedecerá, além das exigências da legislação em vigor, às disposições desta Lei.

Art. 2.º Compete aos usuários fazer o uso correto das dependências da Prainha Artificial, comportando-se de maneira adequada e que não venha a causar transtornos aos bens públicos e particulares, bem como aos demais usuários.

CAPÍTULO II

Da Entrada, Permanência e Saída da Prainha Artificial

Art. 3.º A entrada, a permanência e a utilização das dependências da Prainha Artificial será controlada por funcionário designado, que terá atribuições de fazer valer o presente regulamento.

Art. 4.º Fica permitida a entrada de apenas 02 (dois) veículos, tipo carro ou camioneta, por quiosque utilizado, os quais não poderão ficar estacionados na faixa de areia ou em locais que atrapalhem a circulação de pessoas e de outros veículos.

§ 1.º Fica igualmente permitida a entrada de veículos dos demais visitantes às dependências da prainha, desde que respeitados os locais destinados a estacionamento, bem como a capacidade do local.

§ 2.º Fica, também, terminantemente proibida a entrada de ônibus, caminhões, tratores e trailers nas dependências da Prainha Artificial, exceto os destinados à limpeza, fiscalização, socorro e segurança pública, desde que devidamente identificados.

Art. 5.º Os cidadãos que quiserem pernoitar nas dependências da Prainha Artificial deverão utilizar os quiosques ou barracas de camping em locais previamente autorizados.

Art. 6.º Os usuários da Prainha Artificial, ao saírem do local, deverão recolher o lixo e os demais resíduos sólidos por eles produzidos, devidamente acondicionados, e depositá-los nas cestas coletoras lá existentes.

CAPÍTULO III

Das Condutas Permitidas e Vedadas na Prainha Artificial

Art. 7.º Fica terminantemente proibida a execução de som mecânico em aparelhos eletrônicos portáteis ou automotivos após as 22h00min, com exceção dos dias em que houver evento artístico e/ou cultural, cujo horário limite coincidirá com o término do referido evento.

Art. 8.º O uso dos brinquedos e/ou do parquinho é permitido a menores de 12 (doze) anos, inclusive, sendo da exclusiva responsabilidade dos pais ou demais responsáveis legais no que se refere à segurança daqueles.

Art. 9.º O uso da piscina da Prainha Artificial fica restrito a:

I – ocupantes dos quiosques, desde que devidamente identificados;

II – mulheres e a crianças de até 12 (doze) anos de idade, não ocupantes dos quiosques.

§ 1.º Fica expressamente vedado na piscina o uso de bronzeadores ou similares, boias de ar, colchões de ar,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

barcos miniaturas ou qualquer outro objeto estranho.

§ 2.º Os que desejarem utilizar a piscina deverão, antecipadamente, utilizar os chuveiros dos vestiários ou os chuveiros localizados ao longo da Prainha, especialmente quando tiverem praticado esportes terrestres ou náuticos.

Art. 10. A velocidade máxima permitida nas vias localizadas nas dependências da Prainha Artificial é de 15 km/h (quinze quilômetros por hora).

Art. 11. Ficam vedados, nas dependências da Prainha Artificial:

I – o ingresso e a utilização dos seguintes materiais:

a) de armas de arremesso, de armas de fogo, de armas brancas (exceto nos quiosques) e de armas não letais, excetuando-se o porte legalmente autorizado;

b) de materiais contundentes ou pérfuro-contundentes e cortantes que venham a ameaçar a segurança das pessoas;

c) de cerol nas linhas de pipa e papagaio;

d) de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, com exceção daqueles previamente autorizados;

e) de recipiente em aerossol contendo quaisquer substâncias, exceto nas dependências dos quiosques e das barracas de camping;

f) de garrafas, copos, pratos e quaisquer outros materiais de vidro ou alumínio que possam causar dano à integridade física, exceto nas dependências dos quiosques e das barracas de camping;

II – as seguintes condutas:

a) o trânsito e a permanência de animais domésticos nas areias da Prainha Artificial;

b) a perturbação do sossego público;

c) a prática de crime contra a honra;

d) a prática de vias de fato;

e) a participação em brigas com o resultado de vias de fato, lesões corporais ou morte, exceto se acobertado por uma excludente de ilicitude;

f) a prática de dano ao patrimônio particular ou público, exceto se ausente a intenção.

Parágrafo único. Em caso de não acatamento das determinações legais, a respeito das presentes proibições, o funcionário público competente estará desde já autorizado a solicitar apoio da Policia Militar do Estado de São Paulo – PMESP.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penas Aplicáveis

Art. 12. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 13. Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei:

I – os incapazes, na forma de Lei;

II – os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 14. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 15. Para o descumprimento das disposições contidas na presente Lei, serão aplicadas as seguintes penas:

a) multa, no valor de R$ 500,00 (Quinhentos Reais);

b) suspensão, pelo prazo de 06 (seis meses).

Parágrafo único. As penalidades descritas acima são autônomas e não impedem o infrator de responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 16. A pena de multa, no valor de R$ 500,00 (Quinhentos Reais), será aplicada nos casos:

I – de violação ou de inobservância das determinações contidas nos art. 4.º, 5.º, 6.º;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

II – de violação ou de inobservância das condutas previstas nos arts. 7.º, 8.º, 9.º, 10, nas alíneas “c”, “e” e “f”, do inciso I, e nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 11.

Parágrafo único. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro, em proporção aritmética.

Art. 17. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Parágrafo único. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator deixar de satisfazê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Será punido com suspensão de uso das dependências da Prainha Artificial, pelo prazo de 6 (seis meses), o infrator que violar ou não observar as condutas previstas nas alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso I, e nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso II, do art. 11.

Parágrafo único. Nas reincidências, as suspensões serão aplicadas em dobro, em proporção aritmética.

Art. 19. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam os infratores das obrigações de repararem os danos resultantes das infrações, na forma estabelecida pela legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Aplicada a multa e/ou a suspensão, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 20. As disposições contidas na presente Lei poderão ser regulamentadas por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 16 de setembro de 2.020.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

Publicada por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

- Procurador-chefe dos Serviços Jurídicos -

LEI N.º 1.751, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.020.

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal do Idoso, do Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências”.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1.º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP), sendo acompanhado pelo Departamento Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2.º Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal n.º 8.842, de 4 de julho de 1994, a Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

V - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no Art. 52 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003;

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso, filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único - Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos setores e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3.º O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, será constituído de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, composto por 10 (Dez) Membros Titulares e respectivos Suplentes, devendo ser oriundos do mesmo seguimento, sendo 05 (Cinco) representantes do Governo Municipal, dentre as suas áreas de atuação e 05 (cinco) representantes da sociedade civil, devendo ser representantes dos usuários.

Art. 4.º O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI, terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) um representante do Gabinete do Prefeito;

b) um representante do Órgão Municipal de Saúde;

c) um representante do Órgão Municipal de Esportes e Turismo;

d) um representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

e) um representante do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

II - Da Sociedade Civil:

a) um representante de Culto Religioso;

b) um representante do Lar “Allan Kardec”;

c) um representante dos Sindicatos e/ou Entidades de Trabalhadores;

d) dois representantes da Comunidade, aposentado e pensionista;

Parágrafo único. Os Conselheiros de que trata o inciso “II” poderão ser substituídos por outros órgãos da sociedade civil.

Art. 5.º A substituição dos membros do Conselho será da forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 6.º Após a nomeação e posse dos Conselheiros, estes escolherão um Presidente e um Secretário Geral, com mandato de 02 (Dois) anos, permitindo-se recondução, sendo ele alternado entre as representatividades governamentais e sociedade civil.

Art. 7.º As funções dos Membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como de serviço publico relevante.

Art. 8.º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Art. 9.º Os Membros do Conselho poderão ser dispensados a pedido ou na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 10. O Prefeito Municipal destinará um local para funcionamento do Conselho e atendimento efetivo do idoso, designando um funcionário para este atendimento.

Art. 11. O Departamento Municipal de Assistência Social propiciará ao Conselho Municipal do Idoso as condições e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI deverá elaborar programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso.

Art. 13. Deverá o Conselho enviar ao Prefeito Municipal propostas de programas para aprovação dos mesmos, e sua inclusão no Orçamento Municipal de cada exercício financeiro.

Art. 14. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 15. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 16. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 17. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 18. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 19. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 20. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 21. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 22. O Departamento Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 23. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Diretos do Idoso

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Paulo de Faria.

Art. 25. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal n.º 10.741/03;

VII – outras.

Art. 26. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 2.º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3.º Caberá ao Departamento Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 27. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 28. Por se tratar de fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, será providenciado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, sendo responsável por este o Chefe do Executivo Municipal "Prefeito Municipal".

Art. 29. Levando em conta a estrutura administrativa municipal, para fins de movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, será aberta contas corrente em estabelecimento bancário oficial, sendo responsáveis por movimenta-las, o Chefe do Executivo e o Chefe da Tesouraria Municipal.

Art. 30. Fica revogada, para não mais surtir qualquer efeito de direito, a Lei Municipal n.º 895, de 14 de Junho de 1.999.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 16 de setembro de 2.020.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrada no Departamento Jurídico na data supra.

DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

- Procurador-chefe dos Serviços Jurídicos -

LEI N.º 1.752, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.020.

"Autoriza abertura de Crédito Especial, no valor total de R$ 8.051,46 (Oito Mil e Cinquenta e um Reais e Quarenta e Seis Centavos), e dá outras providências".

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo por seus representantes aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, no orçamento do presente exercício, Crédito Especial no valor de R$ 8.051,46 (Oito Mil, Cinquenta e Um Reais, Quarenta e Seis Centavos), a saber:

02.02. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.02.03 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

08 ASSISTÊNCIA SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

08.244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

08.244.0007 ASSISTÊNCIA A POPULAÇÃO CARENTE

08.244.0007.2016.0000 – Manutenção de Ações de Proteção Social Básica

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA .....R$ 8.051,46

FR: 02 C. APL.: 500.014 Ficha: ***

Art. 2.º Servirá de recursos para cobrir o Crédito Especial previsto no artigo anterior, excesso de arrecadação da referida Fonte de Recurso, tendo em vista recursos liberados pelo Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para custear benefício assistencial “Auxílio Funeral”.

Art. 3.º Fica autorizada a inclusão e/ou alteração da Atividade 2016, no PPA 2018-2021, Lei Municipal n.º 1.599 de 29 de Novembro de 2017 e LDO para o exercício de 2020, Lei Municipal n.º 1.699 de 01 de Julho de 2019.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 16 de Setembro de 2.020.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

Publicada por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrada no Departamento Jurídico na data supra.

DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

- Procurador-chefe dos Serviços Jurídicos -

LEI N.º 1.753, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.020.

“Dispõe sobre a fixação do subsídio devido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de Paulo de Faria (SP), para o período da Legislatura dos Anos de 2021 a 2024 e dá providências correlatas, nos termos do art. 34, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal n.º 1, de 28 de março de 1990 e art. 28, inciso II, da Constituição Federal”.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER¸ que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fixa o subsídio mensal, devido ao Prefeito do município de Paulo de Faria (SP), para o mandato correspondente ao período de Legislatura compreendido nos anos de 2021 a 2024, no valor fixo de R$ 13.813,26 (treze mil oitocentos e treze reais e vinte e seis centavos).

Art. 2.º Fixa o subsídio mensal, devido ao Vice-Prefeito do município de Paulo de Faria (SP), para o mandato correspondente ao período de Legislatura compreendido nos anos de 2021 a 2024, o valor fixo de R$ 6.139,23 (seis mil cento e trinta e nove reais e vinte e três).

Art. 3.º Os subsídios são fixados em parcela única, vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, nos termos do parágrafo 4.º, do artigo 39 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

Art. 4.º O subsídio recebido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, não sofrerão reajuste anual.

Art. 5.º Fica assegurado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o recebimento integral do respectivo subsídio nos períodos de recesso.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 7.º Revogam-se todas as disposições anteriores e em contrário a presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir seus efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2.021.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 16 de setembro de 2.020.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

Publicada por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP).

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Registrada no Departamento Jurídico na data supra.

DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

- Procurador-chefe dos Serviços Jurídicos -

Decretos

DECRETO N.º 1.888, DE 15 DE SETEMBRO DE 2.020.

"Dispõe sobre a alteração de dispositivo do Decreto n.º 1.885, de 8 de setembro de 2.020, o qual 'Dispõe sobre a adequação das medidas restritivas relacionadas ao combate ao COVID-10 à Fase 3 – Amarela, do 'Plano São Paulo', instituído pelo Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2.020, no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências', e dá providências correlatas".

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, a possibilidade da revisão de ofício dos atos de outorga por força do "princípio da autotutela" esboçado na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal;

D E C R E T A:

Art. 1.º O § 1.º, do artigo 1.º, do Decreto Municipal n.º 1.885, de 8 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º.....

§ 1.º Permanecem vedadas no município de Paulo de Faria (SP) as festas privadas, casamentos, confraternizações e aglomerações em geral. A fiscalização e sanção à infringência disposta neste parágrafo ficarão a cargo da Municipalidade, através de Setores de Vigilância Sanitária e de Posturas, com apoio irrestrito das Polícias Civil e Militar, do Estado de São Paulo, lotadas no município de Paulo de Faria (SP).

[...]

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 15 de setembro de 2.020.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

- Procurador-chefe dos Serviços Jurídicos -